



ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, atual societária da **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0038-00, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 28/06/2021, via e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021, cujo objeto é a “contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a reposição de peças necessárias, para os dois elevadores instalados na sede do TCE/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1.1 Da indevida exclusividade da licitação para micro e pequenas empresas – ME/EPP: A empresa impugnante insurge-se contra a exigência de que o certame seja exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte, conforme síntese abaixo:

1.1.1 Impugna o item 4.1.2. do Edital.

1.1.2 de que a restrição à participação de outras empresas, previstas na Lei Complementar n. 123/2006, não é absoluta, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo caso isso importe em prejuízo à esfera pública, nos seguintes termos do art. 49 inciso II.

1.1.3 Da exclusividade desvantajosa mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas caso contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

2. DO PEDIDO DA EMPRESA

2.1. A Empresa impugnante, ao final, requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação, em todos os seus termos, bem como retificar o edital no item impugnado, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

3. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA DO PEDIDO

3.1. Primeiramente, queremos abordar que o item mencionado pela Empresa impugnante não existe no Edital sendo toda peça baseada em outra cláusula prevista no nosso Edital, como vimos a seguir:

3.1.1. **Informado pelo Impugnante:** **4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO 4.1.2. A licitação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**



3.1.2. Constante no nosso Edital: **5.2.1.** A participação é **EXCLUSIVA a MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.2. Embora haja a constatação do equívoco do item impugnado, a análise a seguir, decorre em face da exclusividade imposta pelo item 5.2.1. do Edital.

3.3. O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação. Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

3.4. O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo nosso)

3.5. O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

3.6. De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49 deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

3.7. Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº 08/2021 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP, bem como na fase de



pesquisa de mercado, **consta nos autos o orçamento de 3 (três) empresas se enquadraram no tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 sediados local e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

3.8. Dessa forma, não se trata de “eivar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público”, conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

4. DA DECISÃO

Em face dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expostos, comunico à empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.** e aos demais interessados, que esta Pregoeira conheceu da impugnação, considerando-a:

- a) **IMPROCEDENTE**, no tocante aos pedidos explicitados na impugnação ora apresentada.

Natal/RN, 30 de junho de 2021.

Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Pregoeira do TCE/RN